



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 88, DE 2023
(Do Sr. Beto Richa)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a exercer a competência prevista no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, exclusivamente para o credenciamento de Despachantes perante os seus órgãos departamentos, órgãos e entidades de trânsito.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° _____, DE 2023.

(Do Sr. BETO RICHA)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a exercer a competência prevista no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, exclusivamente para o credenciamento de Despachantes perante os seus órgãos departamentos, órgãos e entidades de trânsito.

○ Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, por intermédio de lei estadual e distrital, respectivamente, condições gerais para o exercício das atribuições e os requisitos para o credenciamento de Despachantes de Trânsito para atuação perante seus departamentos, órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo, fundada no parágrafo único e no inciso XVI do artigo 22 da Constituição, abrangerá, dentre outras, as atribuições delegadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os despachantes de trânsito desempenham um papel crucial na intermediação e na simplificação de processos burocráticos relacionados aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, agilizando e facilitando a vida de cidadãos e empresas proprietários de veículos.

Atuam, pois, como intermediários entre os administrados e os órgãos governamentais de trânsito, orientando e prestando suporte para a realização de procedimentos legais, como a transferência de propriedade de veículos, a renovação de licenças, o registro de veículos, entre outros.

A importância dos Despachantes de Trânsito se deve ao fato de que muitas vezes os trâmites legais envolvendo veículos podem ser complexos, exigindo conhecimentos específicos sobre a legislação de trânsito e seus procedimentos.

Nesse cenário, referidos profissionais contribuem para suprir os órgãos governamentais responsáveis pela regularização dos mais diversificados automotores, resultando em economia com gastos operacionais, estrutura física e pessoal necessário para prestar um serviço eficaz e eficiente à população, evitando, assim, filas, demora na prestação de serviços e insatisfação com a atividade estatal.

Atualmente, em diversos Estados a parcela de serviços prestados diretamente pelos despachantes de trânsito chega a ser superior aos prestados pelos órgãos executivos de trânsito.

A título de exemplo, no Estado do Paraná a frota de veículos registrados supera o montante de 8.000.000 (oito milhões), a tornar, se não operacionalmente inviável, excessivamente elevado o custo para que o DETRAN daquele Estado detenha a capacidade necessária, apenas com sua própria estrutura administrativa, de realizar todos os serviços de regularização veicular de forma integral, sem o intermédio dos despachantes.

É fundamental destacar que o sistema de administração do trânsito no Brasil é descentralizado, com boa parte das atribuições sendo de competência dos Estados-membros. Contudo, o constituinte originário optou por estabelecer como competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), sobre trânsito e transporte (art. 22, XI) e condições gerais para o exercício de profissões (art. 22, XVI), o que vem trazendo entendimentos jurídicos prejudiciais à referida categoria, à população usuária dos serviços governamentais de trânsito e à própria organização administrativa dos Estados.



A corroborar o acima afirmado, vale registrar recentes julgamentos levados a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade, a exemplo das ADIs 6724/**PR**, 6742/**BA**, 6738/**GO**, 6740/**RN**, ADI 4387/**RS**, ADI 5251/**AL**, ADI 4387/**SP**, ADI 6754/**TO**, ADI 6747/**MS**, ADI 6745/**MT**, todas procedentes por entender a Corte, por unanimidade de seus Ministros, desassistir aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre o exercício de profissões.

Portanto, se de um lado sobressai indiscutível a presença de forte interesse, por parte dos Estados, de estabelecer regras regionais para a atuação de despachantes perante seus órgãos, departamentos e entidades de trânsito, de modo a organizar e a regular a atividade dos particulares exercentes de tais atribuições; por outro, o vácuo legislativo criado em decorrência dos mencionados julgamentos ou da inexistência de normas estaduais sobre o tema ostenta inegável potencial de insegurança, intranquilidade e desordem jurídica.

Dessa forma, faz-se imprescindível que a regulamentação dessas atividades seja aperfeiçoada e esteja em consonância com as realidades regionais, e, para tanto, cumpre permitir que os Estados exerçam, nos limites da Lei Complementar que ora se propõe, a competência legislativa estatuída no inciso XVI do artigo 22 da Constituição, cuja delegabilidade encontra-se igualmente prevista no parágrafo único do aludido dispositivo constitucional.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Deputado BETO RICHA
(PSDB-PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503

FIM DO DOCUMENTO